

PARECER Nº 893/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa introduzir normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, os postos de combustíveis deverão, por medida de segurança, construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento desses combustíveis.

A presente proposta insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, que segundo Hely Lopes Meirelles, "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 342, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Segundo nos ensina ainda o mestre Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.), em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade" (obra citada, pág. 372).

Além disso, o projeto encontra guarida também no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Carta Magna de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, tanto é que prescreveu no art. 225: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, o Poder Público para efetivar tal comando constitucional deve exigir que, na instalação de determinada atividade que possa causar qualquer malefício ao meio ambiente, sejam cumpridas determinadas regras de segurança, como as impostas na presente medida. Em outros casos, isto é, para aquelas atividades que, pela natureza, têm o potencial de causar algum dano ao meio-ambiente, deve ser exigido o estudo prévio de impacto ambiental.

Por versar a propositura sobre matéria correlata ao Código de Obras e Edificações, devem ser realizadas, durante a tramitação da matéria, pelo menos duas audiências públicas, nos termos do disposto no art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação deste projeto deve ser observado o quorum de maioria absoluta, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Maior local.

Assim sendo, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposta, que encontra amparo nos arts. 23, inciso VI, 30, incisos I e II e 225, todos da Constituição Federal e ainda nos arts. 13, inciso I e II, 37, "caput", 160, incisos I, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº / AO PROJETO DE LEI Nº 0277/02

Dispõe sobre a instituição de normas de segurança para o ancoramento dos tanques de armazenamento de combustíveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis, tipo gasolina, álcool e óleo diesel, a serem instalados no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por

medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento destes combustíveis.

Parágrafo único. Os postos revendedores de combustíveis que efetuem a troca de óleo de veículos automotores, motocicletas ou outro tipo de motor ficarão obrigados, por medida de segurança, a instalar tanques, com capacidade de armazenamento que sua demanda exige, para depositar o óleo retirado dos motores, bem como construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento desses tanques.

Art. 2º A construção, a que se refere o artigo 1º, deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 1 metro de base e 1,5 metros de suas laterais.

Art. 3º Os Postos de que trata esta Lei, já instalados e em operação, ficam obrigados a cumprir o disposto no artigo 1º, quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 4º A liberação do alvará de funcionamento e localização dos postos revendedores de combustíveis fica condicionada à observância do disposto nesta Lei.

Art. 5º A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 12.100,00 (Doze mil e cem reais), dobrado no caso de reincidência, e notificação para, no prazo de 60 (sessenta dias), regularizar a situação.

§ 1º. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O não cumprimento da notificação a que se refere o "caput" deste artigo resultará na cassação do alvará de funcionamento e localização do estabelecimento.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Laurindo